

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.249 - PE (2017/0024219-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **NARRIMAN SOARES AMARAL**
ADVOGADO : **JOSÉ ARNALDO AMARAL E OUTRO(S) - PE005121**
RECORRIDO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **LÍLIAN ELISABETH CORDEIRO TENÓRIO DE MIRANDA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EXTINÇÃO DE SERVENTIA CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL. PORTARIA. INOCUIDADE DA PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DA PORTARIA. PREVISÃO LEGAL DE EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 266/STF. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Narriman Soares Amaral interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. EXTINÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ATO ATACADO CONTRARIA A LEGISLAÇÃO FEDERAL, QUE GARANTE A PERMANÊNCIA DA IMPETRANTE NA SERVENTIA EXTINTA ATÉ QUE A TITULARIDADE DO CARTÓRIO VENHA A SER PREENCHIDA POR CONCURSO PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 39 E 44 DA LEI FEDERAL Nº 8.935/94 POR NÃO SE TRATAR DE EXTINÇÃO DE DELEGAÇÃO (E SIM DE SERVENTIA). IMPOSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE DUAS SERVENTIAS NA COMARCA DE BOM CONSELHO. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 196/2011. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE. Com base no entendimento do STF de que a matéria relativa à ordenação das serventias extrajudiciais e dos serviços por elas desempenhadas está inserida na seara da organização judiciária, para a qual se exige a edição de lei formal de iniciativa dos Tribunais de Justiça (ADI 4140/GO. Rel^a. Min^a. Ellen Gracie, j. em 29.06.2011), o Estado de Pernambuco, por provocação do TJPE, editou a Lei Complementar nº 196 de 14/12/2011, a qual reorganizou os serviços notariais e registrais de todo o Estado e estabeleceu três grupos de serventias, A, B e C, e declarou vagas as serventias do Grupo A, dentre elas as da comarca de Bom Conselho, que seriam extintas e teriam o seu acervo anexado à outra serventia existente e ocupada regularmente por titular. Como a 1ª serventia da Comarca de Bom Conselho se encontra vaga e ocupada, precariamente, pela impetrante e foi declarada extinta nos termos do artigo 3º, inciso I, da lei citada, a Corregedoria Geral da Justiça, através da portaria impugnada, nada mais fez do que cumprir o que foi estabelecido pela lei. Ademais, inaplicáveis os artigos 39 e 44 da Lei Federal nº 8.935/94, por não se tratar de extinção de delegação (e sim de serventia) e pela impossibilidade de existência de duas serventias na Comarca de Bom Conselho,

Superior Tribunal de Justiça

situação já analisada pela Corregedoria. Por seu turno, o então Corregedor Geral da Justiça determinou a imediata desativação das serventias que se encontram extintas por força da LC Estadual nº 196/2011. Logo, não se vislumbra direito da impetrante, muito menos líquido e certo, a impedir o cumprimento da portaria emanada da autoridade apontada como coatora, que deliberou em dar cumprimento a LC 196/2011, e, por via de consequência, determinou a desativação das serventias extintas, dentre elas a do 1º Ofício de Notas e Registro Público da Comarca de Bom Conselho, ocupada em caráter precário, pela impetrante. Segurança denegada.

Em síntese, afirma ter sido designada escrevente do 1.º Ofício de Notas e Registros Públicos da Comarca de Bom Conselho, no Estado de Pernambuco, mediante portaria editada em 12/10/1990, em 16/01/1992 tendo sido designada como substituta da serventia.

Passados alguns anos, a presidência do Tribunal de Justiça pernambucano resolveu aposentar compulsoriamente o titular da serventia, por força do Ato 951/1999, a partir de quando, então, ela passou a responder pela titularidade do cartório.

A controvérsia tem lugar quando a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco edita a Portaria 217/2014, cujo art. 2.º, inciso I, determina a desativação e o encaminhamento do acervo do seu ofício para o 2.º Ofício da Comarca de Bom Conselho, como decorrência da sua vacância.

Esclarece ainda que esse ato fundamenta-se no art. 3.º, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar Estadual 196/2011, tal normativo contrapondo-se ao disposto nos arts. 39 e 44 da Lei 8.935/1994, cujo regramento orienta a que se proceda à abertura de concurso e não à desativação da serventia.

Assim posta a controvérsia, impetrou a ação de mandado de segurança, com o fim de cassar a portaria de desativação, o Tribunal da origem denegando-o ao considerar que houve meramente a organização do serviço cartorário do Estado de Pernambuco e que tal decorre do exercício de competência de organização judiciária.

O recurso ordinário reitera a causa de pedir e o pedido iniciais e os autos vieram-me à conclusão antes da oitiva do Ministério Público Federal em razão de pedido de efeito suspensivo que, na verdade, assemelha-se a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Recurso devidamente preparado (e-STJ fls. 129, 134, 163 e 165/166).

Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (e-STJ fls. 170/172).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 177/186):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA A PORTARIA Nº 217/2014 DO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 266/STF. EXTINÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTS. 39 E 44 DA LEI Nº 8.935/94. IMPOSSIBILIDADE DE

Superior Tribunal de Justiça

EXISTÊNCIA DE DUAS SERVENTIAS NA COMARCA DE BOM CONSELHO. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 196/2011. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

É o relatório.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tive a oportunidade de examinar perfunctoriamente a controvérsia e já naquele momento não vislumbrava o acerto da pretensão recursal, o que confirmo agora sobremaneira depois da oitiva do Ministério Público Federal.

Com efeito, a determinação de extinção da serventia gerida, em regime de substituição, pela ora recorrente adveio não apenas da Portaria 217/2014, mas sim e mais propriamente dos arts. 2.º e 3.º, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar Estadual 196/2011, como de resto a recorrente reconhece.

Os referidos preceitos estabelecem o seguinte:

Art. 2º Haverá na sede de cada município, pelo menos, uma serventia de tabelionato e de registro, incluindo os serviços de notas, protesto de letras e títulos, registro de imóveis e registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas e uma serventia de registro civil das pessoas naturais.

Art. 3º Nos municípios do "Grupo A" haverá uma serventia com acumulação de todas as especialidades de notas e de registro, exceto o registro civil das pessoas naturais, preservando-se as unidades dos distritos judiciários.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma serventia com atribuições de tabelionato e/ou registro, a instituição da serventia com acumulação para notas e registro ocorrerá mediante o procedimento a seguir:

- I - vaga uma das serventias, opera-se imediatamente a sua extinção;
- II - estando vagas todas as serventias, extingue-se a serventia mais moderna;
- III - estando providas as duas, extingue-se a primeira que vier a vagar.

A comarca na qual sediada a serventia, inserida na categoria do "Grupo A" conforme previsto no Anexo Único da lei, era de ser extinta por determinação legal, portanto.

É dizer: é irrelevante, para efeito da presente ação de mandado de segurança, a cassação da portaria imprecada de ilegalidade porque tal se constitui meramente como ato interposto de concretização de um comando legal e por isso o provimento mandamental é inútil para aplacar os anseios da recorrente, isso a significar a carência de interesse de agir pois na hipótese da cassação da portaria, ainda haveria um comando legal com cogência suficiente para confirmar o procedimento adotado pela administração do Poder Judiciário pernambucano.

Sob o mesmo viés, cumpre asseverar que isso reforça a quadra de que a pretensão

Superior Tribunal de Justiça

mandamental é de contraposição a comando normativo legal e, portanto, incabível a teor da Súmula 266/STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

Assim, quer pela inutilidade do provimento mandamental, seja pela imprestabilidade da via processual eleita, o caso é de desprover-se o recurso para denegar a segurança, como bem declinado no parecer ministerial, embora adote aqui fundamentação distinta da preconizada na origem.

Assim, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea "b", do CPC/2015, e no art. 34, inciso XVIII, alínea "b" do RISTJ, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança**, com fundamentação distinta da adotada no acórdão da origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

